



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012189-92.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

RÉU: PRISCILA JOBEZ MARCOS DA SILVA ARANTES

RÉU: EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS

RÉU: MARINETE AFONSO DE MELLO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento oriundo da Justiça Estadual do Paraná, no qual **MARCELO JORGE DE MELLO, PRISCILA JOBEZ MARCOS DA SILVA ARANTES, EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS** e **MARINETE AFONSO DE MELLO** foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 312, §1º, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Narrava a denúncia (evento 1.1, p. 2/6):

“No período compreendido entre os anos de 2004 e 2009, na Secretaria Municipal de Finanças, neste Município e Comarca, a denunciada Marinete Afonso de Mello, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, no exercício das funções gratificadas de Chefe de Núcleo, na Unidade Núcleo de Assessoramento Financeiro, no período de 01/02/2001 a 19/05/2008, e de Supervisor de Núcleo Setorial, na Unidade Supervisão de Núcleos Setoriais Financeiros, no período de 20/05/2008 e 02/02/2009, mediante prévio acordo de vontades com os denunciados Marcelo Jorge de Mello, Emídia Antonia Afonso Santos e Priscila Jobes Marcos da Silva, agindo consciente e voluntariamente, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo, apropriaram-se, em proveito próprio, reiteradas e inúmeras vezes, de verbas públicas gerenciadas pelo Fundo Municipal de Saúde, as quais somadas totalizaram R\$ 2.101.568,27 (dois milhões cento e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

A apropriação ilícita deu-se a partir da manipulação dos dados inseridos no sistema de “homebanking” do Banco do Brasil, pois a primeira denunciada detinha as chaves de acesso relativas ao Fundo Municipal de Saúde, fazendo-o através de lançamento de créditos,

mediante simulação de que estes eram realizados em favor de prestadores de serviços de saúde fictícios, enquanto que na verdade a referida denunciada inseria nos Relatórios de Pagamentos por Prestador os números das contas bancárias dela própria e também das contas cedidas para tal desiderato pelos codenunciados, os quais agiram consciente e voluntariamente, em conluio e previamente acordados com a primeira denunciada, apropriando-se das verbas públicas, de modo que os depósitos foram efetivados no montante total de R\$ 1.321.153,79, por meio da conta corrente n o 26.946-8, agência 1433-8, do Banco do Brasil, de titularidade conjunta de Marinete Afonso de Mello e de seu esposo Marcelo Jorge de Mello; no montante total de R\$ 593.579,25, por meio da conta corrente n o 38.881-5, agência 1243-2, do Banco do Brasil, de titularidade conjunta de Marcelo Jorge de Mello e da sobrinha da primeira denunciada Priscila Jobes Marcos da Silva; e no montante total de R\$186.835,23, por meio da conta corrente n o 24.631-X, agência 2803-7, do Banco do Brasil, de titularidade da irmã da primeira denunciada Emídia Antonia Afonso Santos”.

MARCELO, EMÍDIA e MARINETE foram notificados regularmente (eventos 30.2, p. 33/39). EMÍDIA apresentou defesa preliminar requerendo a rejeição da denúncia em relação a ela (eventos 30.3, p. 1/18). MARCELO e MARINETE reservaram o direito de pronunciarem-se oportunamente (evento 30.4, p. 2/4).

O juízo estadual rejeitou a defesa preliminar de EMÍDIA e recebeu a denúncia em face de todos os denunciados, o que se deu em 10/05/2011 (evento 30.6, p. 1/2).

Os réus foram regularmente citados (evento 30.8, p. 3/4, 13/14, 15/16; e evento 32.1, p. 17/18) e apresentaram resposta à acusação nos eventos 30.7, p. 1/3; 30.9, p. 1/10 e 30.11, p. 1/13. Os pleitos de rejeição da denúncia foram indeferidos, dando-se prosseguimento ao feito (evento 32.2, p. 1/2).

Durante a instrução processual, prestaram depoimentos uma testemunha de acusação e quinze de defesa. Por fim, os réus foram interrogados (evento 32.18, evento 33.1, evento 33.3 e evento 33.20). O Ministério Público Estadual requereu a realização de exame grafotécnico (evento 33.23, pág.51), cujo laudo encontra-se juntado nos eventos 33.27 e 33.28. Além disso, outras diligências finais foram realizadas (eventos 33.25 e 33.29, eventos 35.2 a 35.7, e eventos 35.10 a 39.1).

Perante àquele juízo, as partes apresentaram alegações finais nos eventos 35.9, 39.3, 39.4, 39.6 e 40.4.

Sobreveio sentença absolvendo as rés PRISCILA JOBEZ MARCOS DA SILVA ARANTES e EMÍDIA ANTONIA AFONSO SANTOS. O denunciado MARCELO JORGE DE MELLO foi condenado nas sanções do art. 312, §1º, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 218 (duzentos e dezoito) dias multa, em regime inicial fechado; e a ré MARINETE AFONSO DE MELLO foi condenada à pena de 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa, em regime

inicial fechado, pela prática do delito do art. 312, §1º, do Código Penal. Além disso, os sentenciados MARCELO e MARINETE foram condenados solidareamente à reparação do dano no valor de R\$ 2.101.568,27 (dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), ficando a progressão de regime condicionada à regra do art. 33, §4º, do Código Penal (evento 40.5).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, a sentença deu provimento ao recurso para "*fazer constar naquela decisão que o valor a ser pago a título de reparação do dano (item VII, p. 4399-v) deverá ser acrescido de juros e correção monetária*" (evento 40.7).

Os réus MARCELO JORGE DE MELLO e MARINETE AFONSO DE MELLO apelaram da decisão (evento 40.8, p. 1; evento 40.11, p. 1), apresentando suas razões na segunda instância (eventos 40.12 e 40.13). O MP/PR apresentou contrarrazões (evento 40.15).

Após parecer ministerial em 2ª instância (evento 41.1, pags. 4 a 36), o Desembargador Relator declinou da competência para a Justiça Federal (evento 41.2, p. 1).

Ouvido previamente o MPF (evento 10), decidiu o juízo, conforme decisão de evento 12: (i) fixar a competência da Justiça Federal; (ii) arquivar o feito em relação às indiciadas EMÍDIA ANTONIA AFONSO SANTOS e PRISCILA JOBES MARCOS DA SILVA; (iii) dar prosseguimento ao feito no que é pertinente aos denunciados MARINETE AFONSO DE MELLO e MARCELO JORGE DE MELLO, visto que ratificada a denúncia pelo MPF quanto a ambos; e (iv) ratificar todos os atos praticados perante a Justiça Estadual naquilo que não conflitasse com a decisão, reabrindo-se o prazo para as partes apresentarem alegações finais.

O MPF apresentou suas alegações finais no evento 59. Aduziu: (a) que a materialidade encontra-se demonstrada pelos elementos carreados ao feito, em especial no Processo Administrativo Disciplinar no 01- 03492/2009, notadamente pelos relatórios do Fundo Municipal de Saúde, elaborados por MARINETE, solicitando, ao Banco do Brasil, a realização de transferência para os beneficiários relacionados, dentre eles fornecedores fictícios as contas dos réus de nos 26.946-8 (conta conjunta de MARINETE e MARCELO), 38.881-5 (tendo MARCELO como titular) e 24.631 (Evento 17, INF3, págs. 17, 21, 23, 25, 30 e 34); recibos apresentados pelo Banco do Brasil demonstrando que na conta 26.946-8, tendo MARCELO como favorecido, havia pagamentos originários do Fundo Municipal de Saúde (Evento 17, INF6, pág.10/12); termo de declaração de MARINETE assumindo que efetuou os desvios propositalmente (Evento 17, INF7, pág.18/20); comprovante de transferência de valores do Fundo Municipal de Saúde para a conta bancária de no 38881-5, agência 1243-2, da qual o acusado MARCELO era o titular (Evento 17, INF7, pág.37/39); cartas escritas por MARINETE, a PRISCILA e a EMÍDIA, pedindo perdão (Evento 32, PET8, pág.03 e Evento 33, INF15);

comprovantes de bens adquiridos pelos réus, incompatíveis com sua condição financeira (Evento 20, INFO2, pág.28/29, INFO4, pág.05/10 e 16, INFO5, pág.12/13 e Evento 33, INF21, p.43); declaração de imposto de renda à Receita Federal (Evento 29, INF1, pág. 39 e ss); e relatório de auditoria no 011/2010, realizado pelo auditor Emanuel Querino Domingues (Evento 29, INF7 e Evento 30, INF1, págs.01-57); (b) que a autoria também seria certa e recaí sobre os acusados MARINETE e MARCELO; (c) que MARINETE, valendo-se da condição de servidora pública municipal que exercia junto ao Núcleo de Assessoramento Financeiro, desviou, com o auxílio de seu marido MARCELO, dinheiro das verbas públicas destinadas ao Sistema Único de Saúde, no total de R\$ 2.101.568,27; (d) que MARINETE manipulou os dados inseridos no sistema “homebanking” do Banco do Brasil e efetuou o lançamento de créditos na sua conta bancária pessoal, conta-corrente 26.946-8, de titularidade de MARINETE e MARCELO, na conta-corrente 38.881-5, de titularidade de PRISCILA e MARCELO, e na conta-corrente 24.631, de titularidade de EMÍDIA; (e) que o acusado MARCELO agiu em coautoria com MARINETE e tinha ciência da prática ilícita, especialmente, diante do acréscimo patrimonial do casal, não condizente com seus rendimentos e do fato do acusado estar vinculado a duas das três contas bancárias utilizadas nos desvios das verbas públicas, tendo, inclusive, declarado que utilizava a conta no 38.881-5, agência 2803-7, de titularidade conjunta com PRISCILA (Evento 32, PROMOÇÃO1, p.06); (f) que as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram os elementos citados anteriormente; (g) que MARINETE em suas declarações perante a sindicância confessou que efetuou os desvios; (h) que o laudo pericial comprovou que MARINETE falsificou a assinatura de sua irmã EMÍDIA para transferir um veículo para o nome dela; e, por fim, (i) ressaltou que os réus foram condenados pelo juízo estadual de primeira instância pelos fatos denunciados. Pediu a condenação MARINETE AFONSO DE MELLO e MARCELO JORGE DE MELLO nas sanções previstas no art. 312, §1º, do Código Penal, com a valoração negativa das circunstâncias e conseqüências do crime, tendo em vista o montante desviado (R\$2.101.568,27) e o fato de que os recursos públicos serem destinados ao Sistema Único de Saúde, de modo que os acusados privaram e dificultaram, conseqüentemente, a assistência pública em relação ao direito fundamental à saúde. Pugnou, ainda, pela aplicação, à ré, da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, §2º, do CP; e pela condenação dos réus na reparação integral do dano causado, no valor de R\$2.101.568,27, devidamente corrigido nos termos legais.

A defesa de MARINETE AFONSO DE MELLO e MARCELO JORGE DE MELLO apelaram da decisão de evento 12, porque não resignados com o aproveitamento dos atos processuais praticados no juízo incompetente (evento 68).

A defesa de MARINETE AFONSO DE MELLO apresentou alegações finais no evento 83.1. Assinala, em suma: (1) não ser possível o aproveitamento dos atos processuais realizados no juízo incompetente, tendo em vista o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal; (2) que a ré é pessoa trabalhadora e nunca esteve envolvida

com qualquer conduta delituosa anterior aos fatos; (3) que a partir de 2004 seu ex-marido MARCELO envolveu-se em vários casos amorosos, colocando em risco o casamento com a ré, deixando-a "*completamente transtornada*"; (4) que a ré estava com quadro de depressão e sua filha estava doente; (5) que não há qualquer prova ligando a conduta da ré ao delito supostamente praticado, pois nenhuma testemunha presenciou os fatos; (6) que posteriormente a exoneração da ré, quando já não tinha mais acesso ao sistema, e nem sequer trabalhava na prefeitura, a ré recebeu uma transferência bancária do Fundo Municipal de Saúde, demonstrando cabalmente que não era ela a responsável pelas transferências efetuadas; (7) que a ré não agiu com dolo, pois estava debilitada; (8) que os valores não foram localizados na posse da ré e que os depósitos encontrados não alcançariam a soma que lhe foi atribuída. Ao final, pediu a absolvição da acusada.

No evento 83.2, a defesa de MARCELO JORGE DE MELLO ofereceu memoriais. Reiterou o argumento de que não seria possível o aproveitamento dos atos processuais realizados no juízo incompetente, ante o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, aduz: (i) que o réu é pessoa trabalhadora, nunca esteve envolvido com qualquer conduta delituosa anterior aos fatos e é um ótimo pai; (ii) que não há qualquer prova ligando a conduta do réu ao delito supostamente praticado, pois nenhuma testemunha presenciou os fatos; (iii) que MARCELO nunca trabalhou na Secretaria de Saúde, esteve lotado sempre na Secretaria de Obras; (iv) que o réu não tinha poderes nem realizava qualquer movimentação financeira; (v) a única participação do réu foi ser casado com a ré MARINETE, pois ele não tinha conhecimento de nenhuma ilicitude envolvendo a conduta de sua esposa; (vi) que não há nos autos nada que comprove que o réu se beneficiou destes valores, muito menos que tivesse conhecimento da eventual ilicitude de sua origem, visto que sua esposa sempre trabalhou em cargo superior ao seu e sempre recebeu salários maiores ao seu, sendo a principal mantenedora da família, não despertando qualquer suspeita nesse sentido; (vii) que não há prova do dolo e que MARCELO teria sido tão vítima dos fatos quanto as rés já absolvidas; (viii) que em 2007 o réu outorgou procuração à ex-esposa com plenos poderes para que ela pudesse dispor do patrimônio da família como melhor lhe aprouvesse, deixando cabalmente comprovado que não foi beneficiado pelos valores eventualmente desviados por ela; (ix) que eventual participação do réu nos fatos denunciados não teria sido na condição de funcionário público; e (x) que os valores não foram localizados na posse do réu e que os depósitos encontrados não alcançariam a soma que lhe foi atribuído. Por último, pleiteou a absolvição do acusado.

Nos eventos 86 a 88 foram comunicados os atos de distribuição, decisão e baixa do HC nº 5033960-77.2018.4.04.0000/TRF.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL

A defesa de MARINETE e MARCELO alega a impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual, uma vez que o processamento da ação penal fora realizado por juízo incompetente, o que afrontaria ao disposto no art. 109, IV, da Constituição.

Sem razão a defesa.

Após manifestação do MPF, que ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em relação aos acusados MARINETE e MARCELO, o juízo convalidou todos os atos praticados na esfera estadual, com exceção das alegações finais, cujo prazo foi reaberto às partes (conforme decisão de evento 12).

Note-se que a possibilidade de ratificação dos atos instrutórios pelo Juízo competente, após a decisão de declinação, é amplamente acatada pela jurisprudência.

Com efeito, consoante exposto no HC nº 5033960-77.2018.4.04.0000/TRF, evento 2.1, que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado pela defesa, "*de acordo com o disposto no art. 567 do CPP, a incompetência do juízo não implica na anulação dos atos não decisórios, cabendo ao juízo competente decidir acerca da ratificação ou não dos atos decisórios, conforme jurisprudência pacífica do STF*".

Convém consignar, ainda, os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados na decisão do *habeas corpus*, que reconhecem a possibilidade de ratificação inclusive de atos decisórios realizados por juízo incompetente:

*Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. **Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios.** Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. **Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.** 7. Declinada a competência pelo juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no*

sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. (HC nº 88.262, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 18-12-2006, DJ de 30-03-2007)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC nº 122966, 1ª Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30-09-2014, DJe-218, de 06-11-2014)

Assim, rejeito a alegação concernente à nulidade da convalidação dos atos realizados pelo juízo incompetente, uma vez que tal prática encontra-se abalizada pelas altas Cortes de Justiça.

2.2. APELAÇÃO DE EVENTO 68

A defesa dos réus interpôs apelação contra a decisão de evento 12.

Deixo de analisar o cabimento ou não do recurso interposto, tendo em vista a perda de seu objeto, seja porque o conteúdo atacado (decisão de evento 12) já foi apreciado no HC nº 5033960-77.2018.4.04.0000/TRF, seja porque a irrisignação poderá ser lançada em eventual apelação contra a presente sentença.

2.3. MÉRITO

Narra a denúncia que entre os anos de 2004 a 2009, a denunciada MARINETE, valendo-se da condição de servidora pública municipal, desviou, com o auxílio de seu marido MARCELO, dinheiro pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, no total de R\$ 2.101.568,27 (dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Dispõe a inicial incoativa que a apropriação teria acontecido mediante a manipulação de dados pela acusada MARINETE, que lançava créditos em benefício de prestadores de serviços e indicava para pagamento contas bancárias vinculadas a ela e ao corréu MARCELO.

As contas que teriam sido empregadas nas fraudes foram: a conta-corrente no 26.946-8, agência 1433-8, do Banco do Brasil, de titularidade conjunta de MARINETE e MARCELO; a conta-corrente 38881-5, agência 1243-2, do Banco do Brasil, de titularidade conjunta do réu MARCELO e de PRISCILA JOBES MARCOS DA SILVA

(sobrinha de MARINETE); e da conta-corrente 24631-x, agência 2803-7, do Banco do Brasil, de titularidade da irmã de MARINETE, EMÍDIA ANTÔNIA AFONSO SANTOS.

Materialidade e Autoria

A materialidade encontra-se demonstrada a partir dos documentos juntados no no Processo Administrativo Disciplinar nº 01-034792/2009, notadamente: **(1)** Relatórios do Fundo Municipal de Saúde relativos às despesas do Sistema Único de Saúde - SUS solicitando ao Banco do Brasil a transferência de créditos para os beneficiários relacionados, entre eles prestadores de serviços cujas contas eram as dos réus, quais sejam a de nº 26.946-8 (conta conjunta de MARINETE e MARCELO), a de nº 38.881-5 (tendo MARCELO como titular) e a de nº 24.631, consoante evento 17.3, pgs. 17, 21, 23, 25, 30 e 34); **(2)** recibos apresentados pelo Banco do Brasil demonstrando que na conta 26.946-8, tendo MARCELO como favorecido, havia pagamentos originários do Fundo Municipal de Saúde (evento 17.6, pág.10/12); **(3)** comprovante de transferência de valores do Fundo Municipal de Saúde para a conta bancária n.º 38881-5, agência 1243-2, da qual o acusado MARCELO era o titular (evento 17.7, pág.37/39); **(4)** cartas escritas por MARINETE a PRISCILA e a EMÍDIA, pedindo perdão (evento 32.8, pág.03 e evento 33.15); **(5)** comprovantes de bens adquiridos pelos réus, incompatíveis com suas condições financeiras (evento 20.2, pág.28/29, 20.4, pág.05/10 e 16, 20.5, pág.12/13 e evento 33.21, p.43); **(6)** Declarações de Imposto de Renda à Receita Federal, apresentadas pelos réus (evento 29.1, pág. 39 e ss); e **(7)** Relatório de Auditoria nº 011/2010, realizado pelo auditor Emanuel Querino Domingues, que analisou a movimentação bancárias das três contas utilizadas nas fraudes, assim como os bens e valores declarados à Secretaria da Receita Federal pelos réus (evento 29.7 e evento 30.1, pág.01-57).

Seguem algumas ordens encaminhadas pela ré MARINETE ao Banco do Brasil para pagamento dos credores do SUS. Nelas observam-se descrições de fornecedores verdadeiros, porém com contas bancárias diferentes das reais, as quais mais tarde foram identificadas como pertencentes ou movimentadas por MARINETE e MARCELO (conta-corrente 26.946-8, agência 1433-8; a conta-corrente 38881-5, agência 1243-2; e a conta-corrente 24631-x, agência 2803-7):

I - (evento 17.3, p. 17):

LABORATORIO DE CITOPATOLOGIA E ANAT	1876-7	011245-3	2,609.51
MAXTER HOSPITALAR LTDA	1433-8	026946-8	20,000.00
INSTITUTO DO RIM DO PARANA SC LTDA	3404-5	241816-9	7,460.84

II - (evento 17.3, p. 21):

ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA	1244-0	004049-5	201,686.00
LAB ANAL CLIN E LCR OSVALDO	2803-7	024631-X	28,000.00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA	1433-8	026946-8	4,519.84

III - (evento 17.3, p. 23):

INTER RAD CLINICA DE RADIOTERAPIA	1622-5	003244-1	433,500.00
FUNDACAO DA UFPR - H TRABALHADOR	1519-9	211380-5	55,482.50
HOSPITAL BAIRO NOVO	3793-1	502754-3	100.80
	1433-8	026946-8	115,000.00

IV - (evento 17.3, p. 25):

FUNDACAO PARA ESTUDOS DAS DO	3406-1	006822-5	58,772.90
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	1243-2	038881-5	33,000.00
HOSPITAL PSIQUIATRICO N SENH	3404-5	162230-7	193,384.85
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA	3793-1	447895-9	91,945.55

V - (evento 17.3, p. 30):

HOSPITAL PSIQUIATRICO N SENH	1243-2	038881-5	25,000.00
CLINICA HEIDELBERG LTDA	3404-5	162230-7	236,190.50
HOSPITAL E MAT E VICTOR F DO	1433-8	026946-8	6,899.70
HOSPITAL BOM RETIRO	3793-1	006299-5	276,405.00

VI - (evento 17.3, p. 34):

HOSPITAL PSIQUIATRICO N SENH	3406-1	006822-5	108,417.00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA	3404-5	162230-7	191,461.50
CLINICA HEIDELBERG LTDA	3793-1	447895-9	126,230.90
HOSPITAL E MAT E VICTOR F DO	1433-8	026946-8	39,263.40
HOSPITAL BOM RETIRO	3793-1	006299-5	199,135.80

Quanto ao valor subtraído do SUS, apontou o Relatório da Auditoria nº 011/2010 (evento 29.7, p. 6) que ele chegou ao montante superior a dois milhões e cem mil reais:

Consoante demonstrativos a seguir relacionados, pode-se observar que o Valor nominal dos recursos desviados do Fundo Municipal de Saúde, atingiu o montante de **R\$ 2.101.568,27**.

Interessante destacar, que o volume de recursos desviados foi efetivado basicamente no período de 2004 a 2008, coincidindo com o período de vultosos recursos financeiros movimentados com base na CPMF.

Nesse sentido, verificam-se desvios do Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores nominais: **R\$ 186.835,23**, por meio da conta corrente nº **24.631-X**, Agência nº 2803-7 do Banco do Brasil, pertencente à Emília Antonia dos A. Santos; **R\$ 1.321.153,79**, por meio da conta corrente nº **26.946-8**, Agência nº 1433-8 do Banco do Brasil, pertencente a Marcelo Jorge de Mello; e **R\$ 593.579,25**, por meio da conta corrente nº 38.881-5, da Agência 1243-2 do Banco do Brasil, pertencente a **Marcelo Jorge de Mello**. Tais desvios perfizeram o montante nominal de **R\$ 2.101.568,27**.

Resulta, portanto, cabalmente demonstrado o desvio de mais dois milhões de reais do Sistema Único de Saúde, mediante a inserção de créditos inexistentes em favor de credores cujas contas bancárias indicadas eram movimentadas pelos acusados.

A autoria também é certa e recai sobre os réus MARINETE e MARCELO, embora eles nada tenham confessado em juízo sobre a acusação.

De fato, a execução das despesas concernentes aos credores do Sistema Único de Saúde perante à Prefeitura Municipal de Curitiba era operacionalizada a partir de arquivos cujos lançamentos eram da exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse sentido os esclarecimentos prestados por Hécio Pereira de Araújo à Comissão processante (evento 17.6, p. 14):

Prezada Procuradora,

Em atenção à sua solicitação "item a", informamos que nos documentos pertinentes ao processamento da despesa, quais sejam: empenho ordenado, atestado/ofício de execução da despesa e empenho liquidado, não consta o nome dos credores do Sistema Único de Saúde- SUS (cópia dos documentos-modelo- estão sendo enviados a parte), os quais são elaborados e finalizados na Secretaria Municipal de Saúde.

Os referidos nomes constam apenas de relatório anexo, o qual é vistado pela Secretaria Municipal de Finanças como forma de vincular o Boletim de Pagamento nominado Credores Diversos - SUS HOSPITALAR/AMBULATORIAL , com a remessa eletrônica efetuada, ao Banco do Brasil S.A., pelo NAF-SMS. (arquivo..nome.txt).

Portanto, toda a atribuição e responsabilidade, quanto ao conteúdo (origem dos dados, auditoria dos procedimentos, autorizações) dos referidos arquivos é de competência do Gestor do FMS, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao "item b", está sendo encaminhado, a parte, histórico funcional da Servidora .

Atenciosamente

Helcio Pereira de Araújo

Divanir Albert Vilela da Silveira



Divanir Albert Vilela da Silveira

28/01/2009 14:28



Os elementos que constam do evento 18.6, por sua vez, atestam que a inserção dos dados falsos era realizada após a confecção dos Relatórios de serviços prestados. A título de exemplo, nas páginas 7/15 do evento 18.6 há um Relatório do Sistema de Informações Hospitalares Descentralizado - SIHD, competência 08/2008, no qual foram lançados créditos em favor de diversos prestadores de serviços, dentre os quais a Clínica Heildelberg Ltda., para quem o SUS devia R\$ 32.510,88 (trinta e dois mil quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos):

	SEM CONTRATO	COM CONTRATO
EXECUTOR : (CNES) 00000000015806 - CLINICA HEIDELBERG		
ESTABELECIMENTO : 0015806 - CLINICA HEIDELBERG		
COMPLEXIDADE / FINANCIAMENTO		
MEDIA COMPLEXIDADE / Média e Alta Complexidade (MAC)	32.510,88	0,00
Total do Estabelecimento	32.510,88	0,00
Total do Executor	32.510,88	0,00

444.000,40 0,00

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Fls. 318

Já na respectiva ordem de pagamento (competência 08/08), anexada na pág. 6 do evento 18.6, há um espelhamento desses mesmos credores, com a diferença de que a Clínica Heildelberg Ltda. aparece duas vezes, com contas destino diferentes, sendo uma delas a de nº 026946-8, titularizada por MARCELO e MARINETE:

Além disso, a testemunha Cleia Montanarim, subordinada de MARINETE na Secretaria Municipal de Saúde, afirmou que a senha que dava acesso ao sistema que possibilitou os desvios era de responsabilidade de MARINETE. Transcrevo (evento 40.5):

"somente MARINETE tinha acesso ao sistema responsável pelo SUS e que a senha que os outros funcionários compartilhavam não se referia a esse sistema..."

De fato, segundo histórico funcional (evento 17.6, p. 21), MARINETE foi Chefe do Núcleo de Assessoramento Financeiro (FC5), no período de 01/02/2001 a 19/05/2008, e Supervisora de Núcleo Setorial (FC6) na Unidade Supervisão de Núcleos Setoriais Financeiros a partir de 20/05/2008 - ambas as funções exercidas na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse contexto, MARINETE tinha plenos poderes e oportunidade para alterar os arquivos de texto concernentes às despesas do SUS.

Ademais, as contas bancárias empregadas nas fraudes tinham como titulares MARINETE, MARCELO e EMÍDIA (irmã de MARINETE), comprovando que fora a própria MARINETE quem, tendo acesso aos Relatórios enviados para pagamento em razão das funções que ocupava, inseriu créditos em proveito dela e de MARCELO.

Seguem os dados bancários para as quais foram destinados os valores espúrios:

(1) Banco do Brasil, conta corrente nº 26.946-8, agência 1433-8 - MARCELO JORGE DE MELLO e MARINETE AFONSO DE MELO (evento 17.7, p. 16) - para a qual foram desviados R\$ 1.321.153,79 (um milhão, trezentos e vinte e um mil cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme relatório de auditoria nº 011/2010 (evento 29.7, p. 6);

(2) Banco do Brasil, conta corrente nº 38881-5, agência 1243-2 - MARCELO JORGE DE MELLO e PRISCILA JOBEZ MARCOS DA SILVA (evento 17.7, p. 39) - para a qual foram desviados R\$ 593.579,25 (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme relatório de auditoria nº 011/2010 (evento 29.7, p. 6); e

(3) Banco do Brasil, conta corrente nº 24631-x, agência 2803-7 - EMÍDIA ANTONIA AFONSO SANTOS (evento 18.1, p. 8) - para a qual foram desviados R\$ 186.835,23 (cento e oitenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme relatório de auditoria nº 011/2010 (evento 29.7, p. 6).

A conta pertencente a EMÍDIA foi aberta a pedido de MARINETE e era movimentada exclusivamente pela acusada. A prova é farta nesse sentido.

A acusada havia solicitado à sua irmã EMÍDIA a abertura de uma conta bancária sob a alegação de que seu casamento com MARCELO estava em crise e que ela pretendia poupar parte de sua renda para a filha Amanda.

EMÍDIA, que fora denunciada originalmente pelo MP/PR, trouxe aos autos imagens fornecidas pelo Banco do Brasil, nas quais MARINETE aparece em caixas de autoatendimento sacando valores da conta titularizada por EMÍDIA (evento 33.5 a 33.14).

Depreende-se das imagens cedidas pelo Banco do Brasil (fls. 3098/3108) e Relatório de Auditoria (fls. 2625/2636) que dos 31 saques realizados na conta de titularidade de EMÍDIA, 22 foram realizados pela ré MARINETE.

Além disso, restou demonstrado que aquela conta fora usada para transferir dinheiro para a conta bancária de MARCELO e, ainda, para quitar diversos débitos do casal MARINETE e MARCELO.

A própria defesa anexou aos autos os cartões bancários das contas utilizadas para o desvio das verbas públicas, inclusive o cartão bancário referente à conta de titularidade de Emídia, o que confirma o fato de que era a ré Marinete quem tinha acesso à referida conta.

Às fls. 3326/3327 foram anexados documentos que demonstram que a conta bancária em nome de EMÍDIA fora movimentada com transferências para a conta do réu MARCELO. Referidos documentos dão conta, ainda, que a ré MARINETE utilizava a conta de EMÍDIA como se sua fosse, pois, conforme a fatura do cartão, foram realizados pagamentos a) do colégio da filha Amanda; b) do condomínio da residência do casal; c) assinatura da Gazeta do Povo do réu Marcelo; d) para recarga de crédito no celular de MARINETE; e) além de diversos gastos que, segundo depoimento da acusada EMÍDIA e várias testemunhas, não condizem com o padrão de vida financeiro de EMÍDIA (fls. 2484/2489, 3112/3115 e 4158/4159).

EMÍDIA, ademais, quando ouvida, afirmou que nunca realizara saques e que a ré MARINETE era quem utilizava a conta. E, ao ser questionada sobre o motivo de MARINETE utilizar a conta, EMÍDIA respondeu que MARINETE lhe havia dito que estava vivenciando dificuldades no casamento e precisava guardar fundos para a filha, Amanda.

Consta ainda uma carta (fl. 3109), na qual a ré MARINETE exime EMÍDIA de responsabilidade e pede perdão por tê-la envolvida nos fatos articulados na denúncia.

Além disso, as testemunhas arroladas por EMÍDIA (Byanca Kusminki, Zeneida Hamel, José Acir Barwinski, Carmem Aparecida de Oliveira Francisco, Irenete Padilha, Beatriz Afonso, Valdemar Afonso, Cleia Montanarim, Elizangela Horning) foram uníssonas em afirmar que ela não teve qualquer acréscimo patrimonial no período dos fatos - confirmando que EMÍDIA não se beneficiou dos valores desviados para a conta bancária de sua titularidade.

Por sua vez, a cotitular da conta nº 38881-5, PRISCILA JOBEZ MARCOS DA SILVA, que é sobrinha de MARINETE, foi igualmente usada pelos acusados para desviar recursos públicos. Também a pedido de MARINETE, PRISCILA abriu uma conta conjunta com MARCELO, acreditando que estaria garantindo a guarda de valores em favor da prima Amanda, que é filha dos réus.

Com efeito, PRISCILA informou em seu interrogatório que: a) não possuía o cartão da conta bancária, pois o endereço disponibilizado na abertura da conta era o de MARCELO e todas as correspondências foram enviadas para ele; b) que não teve conhecimento sobre os valores depositados na referida conta e que nunca os utilizou; c) que abriu a conta a pedido de MARINETE, sob a justificativa de que a conta seria para resguardar dinheiro para Amanda (filha dos acusados); d) que o termo *resguardar* era devido ao medo que MARINETE tinha de que algo acontecesse com ela em uma de suas viagens, uma vez que o casal viajava bastante; e) que foi juntamente com o MARCELO abrir a conta e que não o questionou sobre os motivos para abertura da conta; f) que apesar de não ter mais falado com MARINETE e MARCELO, sua mãe os contatou e em vista disso recebeu a carta com pedido de desculpas de MARINETE.

As testemunhas arroladas por PRISCILA (Cleuza Dias, Fernanda Gusso) confirmaram que seu padrão financeiro permaneceu inalterado no período em que foram transferidas as verbas públicas para a conta bancária que ela possuía de forma conjunta com o réu MARCELO.

Confirmando as narrativas de PRISCILA e EMÍDIA, friso que a defesa de MARINETE trouxe aos autos os cartões bancários das contas utilizadas na prática delituosa (evento 29.4, p. 3/4), atestando que eles se encontravam em poder de MARINETE e MARCELO.

Além disso, vale lembrar, foram anexadas cartas escritas por MARINETE para sua irmã EMÍDIA e sua sobrinha PRISCILA, nas quais ela pediu desculpas por tê-las envolvido nos fatos (evento 33.15, p. 1; e evento 32.8, p. 3).

De outra parte, a prova dos autos é igualmente forte quanto à incompatibilidade, na época dos fatos, das movimentações financeiras, patrimônio e estilo de vida dos réus MARINETE e MARCELO com suas respectivas atividades profissionais, confirmando que os valores desviados foram de fato destinados e utilizados por eles.

Com efeito, o Relatório de Auditoria nº 011/2010 (evento 29.7, p. 6) assinalou que a movimentação financeira das contas utilizadas por MARCELO e MARINETE, nos anos de 2003 a 2007, foi de **R\$ 1.954.927,81** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) no total; e que, no entanto, a renda bruta declarada à Receita Federal pelos réus foi de apenas **R\$ 376.220,98**:

"dos valores consolidados recebidos por Marcelo Jorge sde Mello e Marinete Afonso de Mello, declarados à SRF verificou-se que, o total dos recursos movimentados com base na CPMF no período de 2003 a 2007 atingiu o valor nominal de R\$ 1.954.927,81 e o total de recursos brutos declarados à SRF montou o valor nominal de R\$ 376.220,98, representando uma movimentação financeira 520% superior aos recursos declarados à SRF. Fato esse, que demonstra total incompatibilidade entre os recursos recebidos no período e declarados à SRF e os recursos financeiros movimentados com base na CPMF"

Constatou-se também que MARINETE e MARCELO eram proprietários de 02 (duas) residências (evento 20.2, p. 29; e 20.4, p. 5), 01 (uma) parte ideal de terreno (evento 20.4, p. 8), 01 (um) apartamento na praia (evento 20.4, p. 16) e dois automóveis novos na época dos fatos - uma Captiva/2008 e um Citroen/2006 (evento 26.7, p. 53; e 27.3, p. 83/89). A soma desses bens é claramente incompatível com os ganhos ordinários do casal, sobretudo porque as aquisições foram realizadas em curto espaço de tempo e, pelo que consta dos autos, sem o auxílio de eventos que aumentassem o poder econômico dos réus (doações, herança, concursos de prognósticos, etc;).

A testemunha arrolada pela defesa de MARCELO, Andréia da Silva, que é corretora de imóveis e foi responsável pela venda do apartamento em Matinhos/PR para os réus (evento 20.4, p. 16), relatou que o bem foi pago à vista, sendo uma parte em dinheiro (evento 40.5):

ANDRÉIA DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa de Marcelo, relatou (...) que conheceu MARCELO e MARINETE por meio de uma venda de imóvel em Matinhos/PR. Ao ser perguntada se MARINETE e MARCELO por meio de uma venda de imóvel em Matinhos/PR. Ao ser perguntada se MARINETE e MARCELO tinham um limite de valor para compra do imóvel, respondeu que eles procuravam um imóvel com valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que o casal comprou um imóvel cujo valor estava um pouco abaixo desse limite. Andreia afirmou, ainda, que MARINETE e MARCELO efetuaram o pagamento do referido imóvel à vista. Ao ser perguntada sobre a época da referida compra do imóvel, Andréa respondeu que acha ter sido entre 2009 e 2011. Além disso, afirmou que o pagamento da referida compra foi realizado por meio de transferência bancária para a conta do proprietário do imóvel e que parte da quantia foi entregue em dinheiro. Relatou, também, que o imóvel comprado por MARINETE e MARCELO tratava-se de apartamento localizado na "primeira paralela ao mar, pertencente à quadra do mar, tem uma vista muito boa, são três dormitórios, suíte, sacada com churrasqueira e garagem para dois carros".

Conjuntamente, PRISCILA narrou que MARINETE e MARCELO viajavam com frequência e ela acreditava que, por isso, por temer pelo futuro da filha Amanda, MARINETE lhe pedira para abrir uma conta conjunta com MARCELO. As frequentes viagens foram também mencionadas na denúncia anônima que deu início às apurações e que constam do evento 20.2, na qual se faz referência a viagens internacionais.

Portanto, as movimentações financeiras e o patrimônio dos réus, bem como o estilo de vida da família, que incluía viagens frequentes, confirmaram-se não condizentes aos ganhos do casal.

Com efeito, MARCELO era funcionário no Município de Curitiba/PR e recebeu, no ano de 2007, R\$ 33.763,05 (trinta e três mil setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), consoante declaração acostada no evento 29.1, p. 39/43. Já MARINETE, também funcionária pública do Município de Curitiba, auferiu no mesmo ano R\$ 64.0006,57 (seiscentos e quarenta mil seis reais e cinquenta e sete centavos).

Reforçando as provas da incompatibilidade patrimonial e financeira dos réus, o informante VALDEMAR AFONSO, que é irmão de EMÍDIA e MARINETE, ao ser perguntado se tinha alguma desconfiança em relação a MARINETE, asseverou que *"eu me lembro de uma vez que eu questionei isso e foi me falado que ela tinha uma empresa de consultoria, por isso havia esse recurso, recurso que eu digo essa aparência de carro e tal que não condizia, talvez, com o recurso"*. Acrescentou, ainda, que não confirmou esta informação e que MARINETE trocava de veículo com frequência, lembrando de um Captiva e um Citroen, mas que não tinha lembrança de todos os carros que ela já possuía; (...) - evento 40.5.

Assim sendo, ainda que ninguém tenha presenciado a prática dos ilícitos, conforme sustenta a defesa, o conjunto probatório é bastante consistente no tocante à autoria, sendo certo que MARINETE inseriu na relação de credores do SUS as contas bancárias movimentadas por ela e seu marido MARCELO, desviando para proveito do casal mais de 2 milhões de reais - valendo-se, para tanto, do cargo e das funções exercidas na Secretaria Municipal de Saúde.

Também não há dúvida de que MARCELO concorreu para a prática dos atos criminosos narrados na denúncia, pois, além de anuir com a remessa irregular de recursos públicos para sua conta conjunta com MARINETE, abriu uma segunda conta bancária, que tinha como cotitular a sobrinha de MARINETE (PRISCILA) e para qual, entre 2006 e 2009, foram desviados quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A defesa de MARINETE sustenta que uma transferência de valores do Fundo Municipal de Saúde para a conta da acusada teria sido realizada após sua exoneração, o que se prestaria para demonstrar que não era ela a responsável pelas transferências ilícitas. Esse episódio,

todavia, não é suficiente para afastar o robusto conjunto probatório citado nesta sentença, notadamente: (i) a comprovação de que a ré tinha acesso à relação de credores do SUS antes da liquidação da despesa; (ii) as provas de ela poderia manipular os dados inseridos nos arquivos enviados ao Banco do Brasil para pagamento; (iii) os elementos atestando que os recursos subtraídos foram destinados para contas titularizadas/movimentadas pelos réus; (iv) a demonstração de que o acréscimo patrimonial do casal era incompatível com as atividades funcionais de MARINETE e MARCELO.

Muito provavelmente a Secretaria Municipal de Saúde se valeu de antigas relações de pagamento para extrair a conta bancária de um credor do SUS, ao invés de diligenciar nos cadastros pertinentes ou diretamente com o prestador do serviço, gerando, assim, o crédito indevido. De mais a mais, a defesa não requereu esclarecimentos perante o órgão responsável, revelando ausência de interesse na elucidação do ocorrido - porque, possivelmente, estava ciente de que a resposta em nada lhe beneficiaria.

Ainda quanto à autoria, aduziu a defesa que os valores não foram localizados na posse dos réus e que os depósitos encontrados não alcançaram a soma de R\$ 2.101.568,27 (dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), assinalando: "a conta não fecha". Contudo, está totalmente equivocada a defesa. O Relatório de Auditoria nº 011/2010 (evento 29.7 e seguintes) juntou como anexos os demonstrativos de movimentação bancária das contas do Banco do Brasil 26.946-8, agência 1433-8; 38881-5, agência 1243-2; e 24631-x, agência 2803-7; e, entre esses elementos estão TODOS OS CRÉDITOS que foram transferidos/depositados pelo Fundo Municipal de Saúde. As somas desses créditos correspondem, em cada uma das três contas, aos valores apontados na denúncia.

Para exemplificar a correspondência entre os valores que constam da denúncia e os que efetivamente ingressaram no patrimônio dos acusados, segue parte do demonstrativo referente à conta 38.881-5. Nesse trecho constam apenas as entradas advindas do citado fundo (evento 30.1, p. 27/30 e 54/57):

908255	Crédito Origem Prefeitura	37.375,00	-	1492	Fundo Municipal de Curitiba	74
156375	Crédito Origem Prefeitura	21.926,88	-	1494	Fundo Municipal de Curitiba	74
142483	Crédito Origem Prefeitura	14.457,72	-	1497	Fundo Municipal de Curitiba	74
379604	Crédito Origem Prefeitura	10.926,88	-	1499	Fundo Municipal de Curitiba	74
2059530	Crédito Origem Prefeitura	15.618,80	-	1502	Fundo Municipal de Curitiba	74
220722	Recebimentos Diversos	5.000,00	-	1506	Fundo Municipal de Curitiba	74
358642	Recebimentos Diversos	12.429,00	-	1506	Fundo Municipal de Curitiba	74
168639	Recebimentos Diversos	110.000,00	-	1510	Fundo Municipal de Curitiba	74
240967	Recebimentos Diversos	4.321,80	-	1514	Fundo Municipal de Curitiba	74
080372	Recebimentos Diversos	189.289,71	-	1515	Fundo Municipal de Curitiba	74
1047050	Recebimentos Diversos	24.000,00	-	1525	Fundo Municipal de Curitiba	74
1154661	Crédito Cfe. Instruções	28.000,00	-	1527	Fundo Municipal de Curitiba	74
635514	Crédito Cfe. Instruções	33.000,00	-	1529	Fundo Municipal de Curitiba	74
352534	Recebimentos Diversos	9.670,46	-	1534	Fundo Municipal de Curitiba	74
144202	Recebimentos Diversos	25.000,00	-	1537	Fundo Municipal de Curitiba	74
512897	Recebimentos Diversos	52.563,00	-	1541	Fundo Municipal de Curitiba	74

A soma desses valores corresponde exatamente a R\$ 593.579,25 (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) - valor citado na denúncia como sendo aquele desviado para a conta de MARCELO e PRISCILA (38.881-5).

A mesma situação pode ser verificada em relação às demais contas bancárias citadas nesta decisão (evento 30.1, p. 17/26 e 32/42 e 31), não havendo falar em "*clara a ineficiência das provas produzidas nesse processo*" (afirmado pela defesa em suas alegações finais, eventos 83.1 e 83.2).

Assinalo que mesmo que o patrimônio dos réus fosse, na época dos fatos, menor do que o montante subtraído dos cofres públicos, as evidências de que MARINETE e MARCELO transferiram fraudulentamente mais de 2 milhões de reais do SUS para as contas bancárias por eles movimentadas não seriam fragilizadas, dada a robustez do conjunto probatório.

Ademais, restou comprovado que parte dos recursos ilícitos foi investido em bens e serviços de consumo, como viagens e pagamentos de despesas pessoais, conforme já citado nesta sentença, podendo a parcela faltante ter sido destinada para esses fins.

Por último, como pontuado alhures, não é crível que uma terceira pessoa, estranha à lide, realizasse depósitos bancários na conta dos acusados e eles, de boa-fé, utilizassem largamente o dinheiro desconhecido para adquirir bens e gozar de elevado padrão social, destoando completamente de seus proventos.

Tipicidade e culpabilidade

O crime de peculato-furto atribuído aos réus está assim descrito no art. 312, §1º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Como crime de infração de dever, a autoria do crime de peculato só pode recair em quem ostenta a condição ou qualificação requerida no tipo penal. No caso, a condição de funcionário público (por equiparação).

Dispõe o art. 327 do Código Penal:

"Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública"

No peculato-furto não é necessário que o agente tenha a posse em razão do cargo que ocupa, porquanto a posse irregular é obtida *em razão da facilidade que sua condição de funcionário lhe assegura*. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO (ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).SUBTRAÇÃO DE FOLHAS DE CHEQUE DA PREFEITURA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE ATUAVA COMO VIGIA. DESCONTO DE UMA DAS CARTULAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE POSSE DO DINHEIRO, VALOR OU OUTRO BEM EM RAZÃO DO CARGO OCUPADO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. ... 2. Para a configuração do delito de peculato-furto não é necessário que o agente detenha a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel em razão do cargo que ocupa, exigindo-se apenas que a sua qualidade de funcionário público facilite a prática da subtração. 3. O crime do artigo 312, § 1º, do Código Penal se consuma quando o agente consegue subtrair o dinheiro, valor ou bem, mantendo a posse tranquila sobre a coisa, ainda que por breve espaço de tempo (STJ, HC 145.275/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 02/08/2010).

Ainda, por tratar-se de crime próprio, a elementar *"funcionário público"*, condição de caráter pessoal, **comunica-se ao coautor e ao partícipe** (artigo 30, CP). Assim, pratica o delito de peculato o agente que, ao intervir na prática do delito, esteja ciente da condição de servidor público do corrêu.

A contrario sensu, o réu que subtrai dinheiro, valor ou bem sem conhecimento da elementar funcionário público do comparsa, pratica crime de furto.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, requer-se o dolo.

No caso, a conduta praticada pelos réus amolda-se ao crime do art. 312, §1º, do Código Penal, uma vez que MARINETE, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava o cargo ocupado na Secretaria Municipal de Saúde, subtraiu, com o auxílio de MARCELO, a importância total de R\$ 2.101.568,27 (dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) do Sistema Único de Saúde - SUS, durante os anos de 2004 a 2009, mediante a inserção de dados na relação de credores que era enviada para pagamento.

O dolo dos réus restou claramente evidenciado.

A ré MARINETE solicitou à sua irmã EMÍDIA e a sua sobrinha PRISCILA a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores subtraídos do SUS, permanecendo os réus com os cartões dessas contas para que pudessem movimentá-las conforme melhor lhes parecesse. A manobra claramente tinha a finalidade de dividir os recursos desviados em contas diversas, de terceiras pessoas, para chamar menos atenção dos órgãos de fiscalização, o que demonstra a intenção de MARINETE de continuar desviando valores do SUS para seu proveito.

O elemento subjetivo do tipo também é demonstrado pela efetivação dos desvios por MARINETE e no seu uso.

Além disso, MARINETE falsificou a assinatura de EMÍDIA e transferiu o veículo Captiva para o nome da irmã, consoante ficou demonstrado no Laudo Pericial nº 22.733/2015 (evento 33.28) - sinalizando que MARINETE temia perder o bem adquirido com recursos ilícitos.

De mais a mais, MARINETE escreveu cartas para suas parentes pedindo perdão, porque arrependida de seus atos, robustecendo a prova de que ela subtraiu os recursos do SUS de forma voluntária e consciente.

Em relação ao dolo de MARCELO, resulta ele cristalinamente demonstrado a partir do momento em que abriu a conta a fim de viabilizar o recebimento dos valores subtraídos, sendo, inclusive, titular de duas das três contas utilizadas na empreitada criminosa. Além disso, as provas demonstram que o réu e Marinete tinham um estilo de vida totalmente incompatível com a renda auferida pelo casal, o que deixa patente que tinha pleno conhecimento da origem espúria dos recursos canalizados em suas contas.

Segundo a defesa, MARINETE teria praticado os delitos porque estava com quadro de depressão e outros transtornos na época dos fatos. A alegação, entretanto, não afasta a responsabilidade da acusada, pois não há qualquer prova de que referida alteração comportamental teria retirado seu discernimento e sanidade. Pelo contrário, em cartas enviadas à irmã EMÍDIA e à sobrinha PRISCILA (evento 33.15, p. 1; e evento 32.8, p. 3), MARINETE demonstrou estar plenamente consciente de seus atos, tanto que se mostrou arrependida e pediu perdão a ambas por tê-las envolvido nas práticas ilícitas.

Nesse sentido:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS APÓS O ÓBITO DA TITULAR. **DEPRESSÃO GRAVE. CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.***

CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. CRIME CONTINUADO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 3. A doença da ré, embora grave, não lhe retirava ou reduzia a capacidade de discernimento do caráter ilícito de seus atos. 4. (...). (TRF4, ACR 5006650-26.2015.4.04.7009, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 04/05/2018)

Também não prosperam as alegações da defesa de MARCELO no sentido de que ele não agira com dolo, pois MARINETE era quem geria o patrimônio do casal e ele não desconfiara de qualquer conduta ilícita da ex-esposa porque ela *"sempre trabalhou em cargo superior ao seu e sempre recebeu salários maiores que o seu, sendo a principal mantenedora da família"*.

Conforme já apontado, MARCELO era cotitular de duas das três contas empregadas nos desvios de verbas públicas. Além disso, ainda que ignorasse os valores exatos pagos à ex-esposa, não é crível que MARCELO, também funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba e, por isso, conhecedor da estrutura e da remuneração das funções e cargos comissionados daquele órgão, não soubesse que os valores que *"apareciam"* em suas contas bancárias eram consideravelmente superiores às remunerações do casal.

Em outras palavras, MARCELO e MARINETE trabalhavam para a mesma fonte pagadora, cujas funções e cargos comissionados eram os mesmos, assim como era idêntico o plano de carreira que regia os cargos públicos, e, nessa perspectiva, não é possível que MARCELO não tivesse ao menos uma ideia do quanto MARINETE percebia.

Ainda que fosse verdadeira a versão de MARCELO, de que ele confiara a gestão do patrimônio familiar à MARINETE, não há dúvida de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita dos bens e valores por ela geridos. Como exposto, ele era cônjuge de MARINETE, titular de duas contas utilizadas no desvio de verbas do SUS, coproprietário dos 04 (quatro) imóveis adquiridos com dinheiro ilícito e funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba - o que lhe permitia ter uma ideia precisa da descompasso existente. Nesse contexto, é indubitável que MARCELO anuiu de forma consciente em concorrer com os atos ilícitos, abrindo as contas bancárias com MARINETE e PRISCILA e auxiliando sua ex-esposa a dar destino aos valores subtraídos do SUS.

Portanto, concluo que MARCELO JORGE DE MELLO e MARINETE AFONSO DE MELLO perpetraram, de forma livre e consciente, a conduta delituosa descrita na exordial acusatória, consubstanciada na subtração de R\$ 2.101.568,27 (dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) do Sistema Único de Saúde - SUS, durante os anos de 2004 a 2009,

mediante a inserção de dados na relação de credores que era enviada para pagamento, graças à condição de servidora municipal e às funções de chefia de que gozava a ré MARINETE.

Ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, os réus devem responder pelo delito do art. 312, §1º, do Código Penal.

Continuidade Delitiva

Extraí-se dos demonstrativos de movimentações bancárias que constam do Relatório de Auditoria nº 011/2010 (evento 30.1, p. 17/20, p. 32/34 e p. 54) que durante dezembro de 2003 e maio de 2009 os réus realizaram inúmeros creditamentos ilícitos na conta-corrente nº 26.946-8, agência 1433-8; a conta-corrente nº 38881-5, agência 1243-2; e a conta-corrente nº 24631-x, agência 2803-7, pelo Fundo Municipal da Saúde. Embora inexistente informação prévia quanto ao número exato de operações praticadas pelos réu naquele período, claramente ultrapassam 100 (cem) transferências/depósitos.

Considerando que as inúmeras operações foram realizadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, aplico à hipótese o disposto no art. 71 do Código Penal, com a incidência da majorante em seu grau máximo, dado o elevado volume de vezes que os réus desviaram recursos do SUS.

Nesse viés:

PENAL. PECULATO FURTO. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovado que o réu agiu, de forma voluntária e consciente, com a finalidade de subtrair valores valendo-se de facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal. 2. As circunstâncias do delito, em especial a vitimização de pessoa maior de 80 (oitenta) anos e a realização dos saques preferencialmente em caixas eletrônicos que sabia estarem com as câmeras de vigilância defeituosas, justificam a exasperação da pena-base. 3. O fato de o agente ter contato direto com a vítima não se mostra suficiente à exasperação da pena-base, devendo a culpabilidade ser considerada neutra. 4. O prejuízo arcado pela instituição financeira, embora não seja insignificante, não atingiu montante capaz de justificar a elevação da pena, devendo ser consideradas neutras as consequências do delito. 5. Reconhecida a prática delitiva, de forma continuada, por 12 (doze) vezes, mostra-se adequada a exasperação da pena em 2/3 (dois terços). 6. Preenchidos os requisitos legais e entendendo suficientes à repressão do delito na hipótese, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TRF4, ACR 5055721-78.2016.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 28/02/2019)

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena em relação ao crime em comento, partindo do mínimo legal estabelecido, aplicando o critério trifásico de fixação da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.

Os réus estão sujeitos a uma pena de reclusão de 02 a 12 anos e multa, pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal.

RÉ MARINETE AFONSO DE MELLO

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade da ré excede à normalidade. Com efeito, a ré era ao tempo dos fatos servidora concursada da Prefeitura Municipal de Curitiba e lotada há anos na Secretaria Municipal da Saúde, tendo plena consciência de que os valores que vinha subraindo eram para atender a população carente atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A acusada fazia parte de unidades responsáveis pela liquidação das despesas junto ao Fundo Municipal de Saúde e, nesses setores, tinha a perspectiva clara das limitações e dificuldades orçamentárias do SUS para atender à demanda social. Nesse quadro, tinha a ré um dever maior de obediência à norma em comparação com a generalidade das pessoas. Em uma palavra, tinha plenas condições de resistir sem muitos esforços à prática delituosa.

Antecedentes. A ré não registra antecedentes.

A conduta social da acusada é normal. Nada consta que desabone sua conduta perante a comunidade em que vive.

Personalidade. Não há elementos suficientes para avaliar a personalidade da ré.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal, o locupletamento ilícito, sem, portanto, aptidão para serem considerados em desfavor da acusada.

As circunstâncias lhe desfavorecem. A ré envolveu sua irmã e sua sobrinha e as usou para desviar os valores do SUS e evitar/dificultar eventual fiscalização dos órgãos competentes. A conduta da acusada implicou, inclusive, a demissão de sua irmã (EMÍDIA) da Prefeitura Municipal de Curitiba, onde ela trabalhava como enfermeira, e levou sua irmã e sobrinha a enfrentar um processo criminal que apenas não teve sequência neste juízo porque as provas produzidas na Justiça Estadual afastaram os indícios de autoria que pesavam contra elas.

As consequências foram graves, uma vez que foram desviados mais de dois milhões de reais do já combatido Sistema Único de Saúde entre os anos de 2004 e 2009.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima, visto que esta é a própria entidade pública.

Tudo sopesado e tendo em conta a negatização de três vetoriais (*culpabilidade, circunstâncias e consequências*), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Circunstâncias legais (2ª fase)

Na segunda fase de fixação da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 327, §2º, do CP, na proporção de 1/3, visto que a ré foi Chefe do Núcleo de Assessoramento Financeiro (FC5), no período de 01/02/2001 a 19/05/2008, e Supervisora de Núcleo Setorial (FC6) na Unidade Supervisão de Núcleos Setoriais Financeiros a partir de 20/05/2008 - ambas as funções gratificadas exercidas na Secretaria Municipal de Saúde.

Em vista disso, fixo a pena em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Continuidade delitiva

Além disso, pelos fundamentos já expostos, aplico a majorante do art. 71 do Código Penal em seu grau máximo (2/3), uma vez que foram mais de cem condutas praticadas pela acusada.

Assim, fixo em definitivo a pena em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão, por entendê-la necessária e suficiente para a reprovação pelas condutas praticadas.

Da pena de multa

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Portanto, fixo a pena de multa em **153 (cento e cinquenta e três) dias-multa**. Atribuo a cada dia-multa o valor de **1/30 do salário mínimo** nacional vigente à época dos crimes (maio/2009), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, tendo em vista a informação de que a ré recebe R\$ 1.800,00 reais mensais (infomeção trazida pela defesa no evento 83.2).

Regime inicial de cumprimento

Tendo em vista a quantidade de pena fixada na sentença, fixo o regime **fechado** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Considerando a quantidade de pena aplicada à ré e o regime inicial fixado para cumprimento da pena, incabível a substituição ou suspensão, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, ambos do Código Penal.

RÉU MARCELO JORGE DE MELLO

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é normal à espécie delituosa que é atribuída ao acusado, uma vez que as suas condições pessoais e as circunstâncias concomitantes das práticas delitivas não permitem concluir que ele tivesse um dever maior de pautar a conduta de acordo com a norma em comparação com a generalidade das pessoas.

Antecedentes. O réu não registra antecedentes.

A conduta social do acusado é normal. Nada consta que desabone sua conduta perante a comunidade em que vive.

Personalidade. Não há elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal, o locupletamento ilícito, sem, portanto, aptidão para serem considerados em desfavor da acusada.

As circunstâncias são negativas, pois o réu e sua comparsa envolveram e usaram terceiras pessoas (irmã e sobrinha da ré MARINETE) para desviar os valores do SUS e evitar/difícultar eventual fiscalização dos órgãos competentes. A conduta dos réus implicou, inclusive, na demissão da irmã de Marinete (EMÍDIA) da Prefeitura Municipal de Curitiba, onde ela trabalhava como enfermeira. Levou a irmã e sobrinha da ré, ainda, a enfrentar um processo criminal, que apenas não teve sequência neste juízo porque as provas produzidas na Justiça Estadual afastaram os indícios de autoria que pesavam contra elas

As consequências foram graves, uma vez que foram desviados mais de dois milhões de reais do Sistema Único de Saúde entre os anos de 2004 e 2009.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima, visto que esta é a própria entidade pública.

Tudo sopesado e tendo em conta que duas vetoriais foram negativadas (*circunstâncias e conseqüências*), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias legais (2ª fase)

Na segunda fase de fixação da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Não incide causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Continuidade delitiva

Entretanto, pelos mesmos fundamentos já expostos, aplico a majorante do art. 71 do Código Penal em seu grau máximo (2/3).

Assim, fixo em definitivo a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por entendê-la necessária e suficiente para a reprovação pelas condutas praticadas.

Da pena de multa

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Portanto, fixo a pena de multa em **90 (noventa) dias-multa**. Atribuo a cada dia-multa o valor de **1/30 do salário mínimo** nacional vigente à época dos crimes (maio/2009), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, tendo em vista a informação de que o réu recebe R\$ 1.551,16 reais mensais (infomeção trazida pela defesa no evento 83.1).

Regime inicial de cumprimento

Tendo em vista a quantidade de pena fixada na sentença, fixo o regime **semiaberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Considerando a quantidade de pena aplicada à ré e o regime inicial fixado para cumprimento da pena, incabível a substituição ou suspensão, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, do Código Penal.

Possibilidade de apelar em liberdade

Os réus responderam ao processo em liberdade e não se encontram presentes os motivos que ensejam a decretação da custódia preventiva, razão pela qual poderão apelar em liberdade.

Reparação do dano

Nos termos do art. 387, IV, do Código Penal, fixo valor mínimo para a reparação dos danos, em favor do Sistema Único de Saúde - SUS (União), importância de R\$ 2.101.568,27 (dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizada, mês a mês, conforme a data de cada transferência/depósito de créditos provenientes do SUS, e pagos pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme Relatório de Auditoria nº 011/2010 A(evento 30.1, p. 17/20, p. 32/34 e p. 54).

Além disso, devem também incidir juros moratórios a partir da data de cada transferência (STJ, Súmula 54), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil.

Neste sentido:

Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados à vítima deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. Provimento do recurso da assistente de acusação. 30. Considerando-se que a fluência dos juros de mora e da correção monetária inicia-se a partir do fato danoso, o mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira (TRF4, ACR 5039475-50.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/08/2017)

Reparação do dano como condição para progressão de regime

Como o crime foi praticado contra a Administração Pública, nos termos do art. 33, § 4º, do Código Penal, a progressão de regime fica condicionada à reparação do dano, conforme texto explícito:

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4a Região:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS

PENAS. DETERMINAÇÃO. 1. A constitucionalidade do artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal já é matéria assentada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A condenação dos réus torna certa a obrigação de reparar o dano que, devidamente estabelecido no julgado, encontra respaldo na previsão inserta no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 3. Mantida a determinação, pela sentença, de obediência ao art. 33, § 4º, do CP, não resta afastada a competência do Juízo das Execuções Penais para decidir incidentes futuros. 4. Recurso desprovido. (TRF4, ENUL 5083360-51.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 20/07/2018)

Suficientemente demonstrado que o valor pago a título de corrupção era incluído como parte do valor do contrato de afretamento do navio-sonda e, assim, suportado pela Petrobras, é cabível o estabelecimento da reparação do dano como condição para a progressão de regime, nos termos do artigo 33, §4º, do Código Penal (TRF4, ACR 5039475-50.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/08/2017)

Dos bens apreendidos

Não constam bens apreendidos vinculados à presente ação penal.

Fiança e outras medidas cautelares

Não foi fixada fiança ou outras medidas cautelares neste feito.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva constante na denúncia para:

a) condenar MARINETE AFONSO DE MELLO pela prática do delito previsto no **artigo 312, §1º, c/c o art. 327, §2º, na forma do art. 71, todos do Código Penal**, à pena de **12 (doze) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **153 (cento e cinquenta e três) dias-multa**, no valor unitário de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do delito (maio/2009), sujeito à atualização monetária até o efetivo pagamento; e

b) condenar MARCELO JORGE DE MELLO pela prática do delito previsto no **artigo 312, §1º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal**, à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **90 (noventa) dias-multa**, no valor unitário de **1/30 do salário mínimo** vigente à época do delito (maio/2009), sujeito à atualização monetária até o efetivo pagamento.

Nos termos do art. 33, §4º, do Código Penal, **eventual progressão de regime ficará condicionada à reparação do dano**, cujo montante mínimo foi fixado nesta sentença no valor de R\$ 2.101.568,27

(dois milhões, cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado conforme fundamentação.

Condeno os réus, ainda, a arcar com as custas processuais.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo EMÍDIA ANTONIA AFONSO SANTOS e PRISCILA JOBES MARCOS DA SILVA, uma vez que o feito foi arquivado em relação a elas (evento 12).

Após o trânsito em julgado cumpram-se as disposições constantes da Consolidação Normativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006412612v216** e do código CRC **ce78021c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI
Data e Hora: 27/3/2019, às 16:12:59

5012189-92.2018.4.04.7000

700006412612.V216